

Submetido em: 15/07/2019

Aprovado em: 11/12/2019

A SOCIOLOGIA JURÍDICA NO “MERCADO COMUM ENTRE AS CIÊNCIAS SOCIAIS”: NOTAS SOBRE A INTERDISCIPLINARIDADE A PARTIR DA OBRA DE JOSÉ EDUARDO FARIA

ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2. DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO. 3. INTERFACE DA PERSPECTIVA DE JOSÉ EDUARDO FARIA COM A ANTROPOLOGIA JURÍDICA. 4. BREVE EXCURSO PELA TEORIA DO MULTIJURIDISMO DE ÉTIENNE LE ROY. CONCLUSÃO.

RESUMO: Este artigo, com base na obra de José Eduardo Faria, pretende discutir a importância da pesquisa interdisciplinar no campo dos estudos sociojurídicos. Assim, procura, inicialmente, reconstruir a análise do autor acerca do impacto da globalização econômica sobre a regulação jurídica e, em meio a essa questão, o tratamento por ele dado ao tema do pluralismo jurídico. Em seguida, com o intuito de sublinhar os aportes que a antropologia jurídica fornece à abordagem sociológica do direito realizada por José Eduardo Faria, é examinada a maneira pela qual o autor fundamenta a sua análise dos tipos de ordens normativas e suas respectivas práticas judiciais na investigação feita por Norbert Rouland sobre as diversas formas de resolução de conflitos. Finalmente, com o propósito de enfatizar o caráter frutífero dos potenciais aportes da antropologia jurídica para a perspectiva sociológica de José Eduardo Faria, é feito um breve excuro pela teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy.

PALAVRAS-CHAVE: Interdisciplinaridade. Sociologia jurídica. Antropologia jurídica. Estudos sociojurídicos.

¹ Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduação e Licenciatura Plena em História pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Mestrado em Direito e Doutorado em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutorado na *Université de Paris X – Nanterre*, França. Pós-Doutorado na *École Normale Supérieure de Paris*, França. E-mail: <ovbf@usp.br>; <ovbf@mackenzie.br>

LEGAL SOCIOLOGY IN THE “COMMON MARKET BETWEEN SOCIAL SCIENCES”: NOTES ON INTERDISCIPLINARITY FROM THE RESEARCH WORK OF OBRA DE JOSÉ EDUARDO FARIA

ABSTRACT: This article, based on the work of José Eduardo Faria, intends to discuss the importance of interdisciplinary research in the field of socio-legal studies. Thus, it seeks initially to reconstruct the author’s analysis of the impact of economic globalization on legal regulation and, amid this question, the treatment given by him to the theme of legal pluralism. Next, in order to underline the contributions that legal anthropology provides to the sociological approach to law carried out by José Eduardo Faria, the article examines the manner in which the author bases his analysis of the types of normative orders and their respective judicial practices in the research made by Norbert Rouland on the various forms of conflict resolution. Finally, with the purpose of emphasizing the fruitful character of the potential contributions from legal anthropology to the sociological perspective of José Eduardo Faria, a brief excursion is made to Étienne Le Roy’s theory of multijuridism.

KEYWORDS: Interdisciplinarity. Legal Sociology. Legal Anthropology. Socio-Legal Studies.

INTRODUÇÃO

Apesar das dificuldades ínsitas à realização da pesquisa jurídica interdisciplinar, não é possível desconsiderar os expressivos esforços que se desenvolvem nesse sentido e os instigantes resultados que deles derivam. Aliás, alguns temas, em virtude de sua complexidade, fazem com que uma abordagem desse tipo se torne indispensável.² No entanto, a interdisciplinaridade não é algo simples de implementar. Conforme André-Jean Arnaud, o

² Michael Hardt e Antonio Negri, por exemplo, ao realçarem a complexidade do tema de que tratam – o império – , sustentam a necessidade de assunção de uma perspectiva interdisciplinar, salientando, inclusive, a tendência de desmoronamento das compartimentalizações disciplinares. Desse modo, afirmam que “in writing this book we have tried to the best of our abilities to employ a broadly interdisciplinary approach. Our argument aims to be equally philosophical and historical, cultural and economic, political and anthropological. In part, our object of study demands this broad interdisciplinarity, since in Empire the boundaries that might previously have justified narrow disciplinary approaches are increasingly breaking down” (HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2000. p. xvi). A respeito, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, p. 251-292, jan.-dez. 2018.

maior problema à sua realização consistiria na dificuldade dos pesquisadores egressos de campos disciplinares distintos em chegar a um consenso acerca do que é o Direito, uma vez que cada um tende a constituí-lo segundo os cânones próprios à sua formação disciplinar. Decorria daí, aliás, o seu diagnóstico de que, mais do que interdisciplinaridade, haveria, nos estudos sociojurídicos, uma espécie de “cacofonia”.³ Essa situação, sublinhada por Arnaud, há mais de um quarto de século, tendo por referência o contexto europeu, infelizmente ainda grassa no Brasil de hoje, onde, quando existente, o que se observa é, por via de regra, uma “interdisciplinaridade de pacotilha”.⁴

Analogamente, Celso Fernandes Campilongo assevera que “o trabalho de colaboração interdisciplinar nas pesquisas jurídicas constantemente revela um ‘sentimento de impotência de como controlar a complexidade de um fenômeno ou de uma realidade que cada um aborda com uma linguagem diferente’”. Essas observações são fundamentais para que a verdadeira pesquisa interdisciplinar não seja confundida com uma “hibridação temerária de métodos” que produz, na verdade, análises ecléticas e pouco consistentes que se expressam na forma do que Jacques Commaille, em termos críticos, designa de “ecumenismo ingênuo”.⁵ A esse respeito, é bastante significativo o alerta de Jacques Caillosse a respeito dos riscos decorrentes da mistura indiscriminada de gêneros e da celebração acrítica, por suas supostas virtudes intrínsecas, da hibridação metodológica. Segundo esse autor, não obstante as fronteiras disciplinares possam, por vezes, parecer esclerosadas e contraproducentes, o fato é que a vontade ingênua de aboli-las seria insensata na medida em que poderia produzir um território intelectual totalmente desestruturado e desprovido de consistência.⁶

É no horizonte dessas questões que a obra de José Eduardo Faria se faz particularmente significativa como ilustração do que vem a ser uma pesquisa interdisciplinar consistente. Contudo, visando evitar uma mera postulação laudatória dos atributos positivos da obra desse autor, cabe indicar as razões que sustentam a sua escolha como ponto de referência para a discussão relativa à importância da interdisciplinaridade no bojo de estudos críticos da

³ Cf. ARNAUD, André-Jean. Droit et Société: du constat à la construction d'un champ commun. *Droit et Société*, nº 20-21, p. 25, 1992.

⁴ Por isso, Norbert Rouland, a partir de uma abordagem franco-brasileira, tem razão ao afirmar que “l'interdisciplinarité n'est bien souvent qu'un slogan” (ROULAND, Norbert. *Retour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français*. Paris: L'Harmattan, 2018. p. 21).

⁵ COMMAILLE, Jacques. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS* [En ligne], Dossiers, Sociétés en mouvement, p. 9, 2016. Disponível em: <<http://sociologies.revues.org/5278>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

⁶ Cf. CAILLOSSE, Jacques. La sociologie politique du droit, le droit et les juristes. *Droit et Société*, nº 77, p. 204, 2011.

regulação jurídica no Brasil. Para o intuito deste artigo, em meio aos diversos motivos que poderiam ser invocados para esse propósito, dois são especialmente relevantes.

Em primeiro lugar, vale ressaltar a sua incontroversa importância para o desenvolvimento dos estudos sociojurídicos,⁷ sobretudo se se considera seu enraizamento em um contexto intelectual, como o brasileiro, tão fortemente arraigado ao dogmatismo formalista, ao tecnicismo (muitas vezes rasteiro) e ao praxismo forense.⁸ Quanto a esse aspecto, vale notar que, posicionando-se criticamente com relação à “cultura ornamental” que tende a ser reproduzida no ensino jurídico brasileiro, José Eduardo Faria, desde seus primeiros escritos, sempre procurou sublinhar questões novas que demandavam instrumentos analíticos distintos dos fornecidos pela velha dogmática formalista das Faculdades de Direito.⁹ Assim, as suas análises são expressão do quanto a abordagem sociológica pode ser frutífera para se pensar a

⁷ Os estudos sociojurídicos podem ser entendidos como o local privilegiado para a pesquisa interdisciplinar e o desenvolvimento de estudos distintos da pura teorização e do dogmatismo estéril. Segundo André-Jean Arnaud, os “la discipline par où les chercheurs entendent précisément échapper tant à la pure théorisation qu’au dogmatisme stérile, se trouve aux confins de la politique, de la psychologie, de la sociologie et du Droit et se nomme, selon les lieux et les écoles, sociologie du Droit, sociologie juridique, Socio-legal studies, Law and Society studies, Law in context” (ARNAUD, André-Jean. *Droit et Société: du constat à la construction d’un champ commun. Droit et Société*, nº 20-21, p. 18, 1992). A respeito, ver também: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar, p. 258-261; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, nº 2, p. 530-558, 2019.

⁸ Vale notar que José Eduardo Faria sempre identificou com muita clareza o arcaísmo dos padrões, categorias, conceitos e instrumentos analíticos hegemônicos na formação jurídica de nosso país. Vários são os textos em que o autor se posiciona criticamente com relação ao dogmatismo estéril que, em sua avaliação, caracteriza, de modo geral, a formação jurídica no Brasil. A respeito, ver, especialmente, FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito. In: _____; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 119-123; FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 115-121; FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*, p. 25-41. A respeito, ver também: TAVOLARI, Bianca; CAMPILONGO, Celso Fernandes; LIMA, Fernando Rister de Sousa; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Entrevista com o Professor José Eduardo Faria (Parte I). *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 5, nº 2, p. 195-259, maio-ago. 2018; Idem. Entrevista com o Professor José Eduardo Faria (Parte II). *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, nº 3, p. 268-297, set.-dez. 2019.

⁹ Para análises clássicas acerca do caráter ornamental da intelectualidade luso-brasileira, ver: FAORO, Raymundo. Existe um pensamento político brasileiro? In: _____. *A república inacabada*. São Paulo: Globo, 2007. p. 53 e ss.; HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 161-165. No que concerne especificamente aos juristas, José Eduardo Faria ressaltava que, “face à explosão das fontes formais do direito no âmbito de sociedades estigmatizadas por conflitos cada vez mais complexos e coletivos, os novos paradigmas já não se concentram necessariamente no exame de um sistema de regras postas e transmitidas, mas sim na busca de um direito *in fieri*: um conjunto de regras em movimento, continuamente reformulados – até mesmo por forças extralegislativas e extraestatais” (FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: Edusp, 1988. p. 168). Crítica análoga, embora menos corrosiva, é feita por André-Jean Arnaud no contexto francês. A respeito, ver: ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2004. p. 18.

regulação jurídica para além do bacharelismo e do tecnicismo que estruturaram e ainda sustentam o que o autor designa de “senso comum teórico” do ensino jurídico brasileiro.¹⁰

Entretanto, em segundo lugar, cabe assinalar que a diversidade de domínios abrangidos pelas análises de José Eduardo Faria também acaba por lhes imprimir um contorno claramente interdisciplinar. Aliás, o próprio teor crítico que as caracteriza supõe o desenraizamento de um domínio disciplinar específico. A esse respeito, ao realçar o potencial heurístico da sociologia jurídica, André-Jean Arnaud afirmava que, como campo de estudo interdisciplinar, ela disporia, no bojo do arsenal de conceitos que lhe são específicos, de certo número de paradigmas que muito contribuiriam para a compreensão do direito, entre os quais destacava, sobretudo: a relação entre globalização e direito;¹¹ as “formas alternativas de resolução de conflitos”; e a complexidade.¹² Ora, é possível sustentar a existência de contribuições da obra de José Eduardo Faria em todas essas áreas.¹³

Desse modo, partindo do exame de um aspecto que pode ser considerado central na obra de José Eduardo Faria (o impacto da globalização sobre a regulação jurídica), o presente artigo pretende ressaltar o quanto ela, para além de suas contribuições específicas, também se abre para um frutífero exercício de interdisciplinaridade. Nesse sentido, mediante a recuperação da análise realizada pelo autor acerca das novas normatividades e práticas judiciais correlatas que

¹⁰ FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 26 e ss. Para uma crítica às limitações de um ensino jurídico destituído da visão sociológica, ver: CAPELLER, Wanda. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, nº 2, p. 10 e 15-16, jan. 2015. Para uma análise relativa ao desenvolvimento da sociologia jurídica no Brasil, ver: LOPES, José Reinaldo de Lima; FREITAS FILHO, Roberto. Law and society in Brazil at the crossroads: a review. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 10, p. 91-103, 2014; GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. *Introdução à sociologia do direito*. São Paulo: RT, 2016. p. 231-238; STAMFORD DA SILVA, Arthur. Passagens da sociologia do direito no Brasil: formação, expansão e desafios à continuidade. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coord.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 213-227; GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *Les pouvoirs du droit : analyse comparée d'études sociopolitiques du droit*. Paris: LGDJ, 2015. p. 318-332.

¹¹ Para uma definição de regulação jurídica, no sentido em que será utilizada aqui, ver: ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation*. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État, p. 122; ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance: Un outil de participation*. Paris: LGDJ, 2014. p. 19; 104 e 180-181; ARNAUD, André-Jean. De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques. *Droit et Société*, nº 35, p. 11-35, 1997; CHEVALLIER, Jacques. La régulation juridique en question. *Droit et Société*, nº 49, p. 827-846, 2001; CHEVALLIER, Jacques. *L'État post-moderne*. 3. éd. Paris: LGDJ, 2008. p. 61-62; DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014. p. 40-54

¹² Cf. ARNAUD, André-Jean. *Jean Carbonnier*. Un juriste dans la cité. Paris: LGDJ, 2012. p. 134-145. A respeito, ver também: ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation*. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État, p. 19 e 26-30.

¹³ A respeito, ver, especialmente: FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002. Para uma compilação de textos de intervenção do autor no debate público brasileiro, ver: FARIA, José Eduardo. *Corrupção, justiça e moralidade pública*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

se colocam no horizonte da sociedade globalizada, pretende-se mostrar o quanto a abordagem sociológica por ele empreendida nutre-se de intersecções profícuas com a antropologia jurídica de modo a contribuir para a estruturação de um “mercado comum entre as ciências sociais”, tal como sugerido, desde o final da década de 1950, pelo historiador Fernand Braudel.¹⁴

À primeira vista, a indicação dessa preocupação com a interdisciplinaridade na obra de José Eduardo Faria pode soar um truísmo, especialmente se se considera a sua evidente recorrência nos mais diversos autores da sociologia jurídica.¹⁵ Entretanto, com o escopo de sublinhar a importância assumida pela interdisciplinaridade no pensamento de José Eduardo Faria, o presente artigo pretende focar o modo pelo qual ele se apropria de discussões antropológicas no bojo de suas análises dos efeitos produzidos pela globalização sobre a regulação jurídica. Trata-se de um aspecto que, apesar de ainda ser pouco explorado no que tange à obra do autor, é muito revelador de sua abertura para a pesquisa interdisciplinar.¹⁶

¹⁴ Cf. BRAUDEL, Fernand. *Historie et sciences sociales: la longue durée. Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, nº 4, p. 725-753, 1958. Nesse particular, cumpre registrar a receptividade com a qual José Eduardo Faria, em 2011, na qualidade de então chefe do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da FD/USP, acolheu minha proposta de criação da disciplina “Antropologia Jurídica”, como optativa, no curso de graduação da referida instituição.

¹⁵ Em meio a uma infindável literatura, veja-se, por exemplo: ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique*: 1. Où va la sociologie du droit? Paris: LGDJ, 1981; ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État*; ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique*, 2. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation. Paris: LGDJ, 2003; ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance: Un outil de participation*; CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 2008; COMMAILLE, Jacques. *À quoi nous sert le droit?* Paris: Gallimard, 2015; COMMAILLE, Jacques. De la “sociologie juridique” à une sociologie politique du droit. In: _____; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 29-51; COMMAILLE, Jacques. La déstabilisation des territoires de justice. *Droit et Société*, nº 42/43, p. 239-264, 1999; COMMAILLE, Jacques. La juridicisation du politique. Entre réalité et connaissance de la réalité. En guise de conclusion. In: _____; DUMOULIN, L.; ROBERT, C. (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 199-210; COMMAILLE, Jacques. La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisation et démocratisation: vers une théorie de sociologie politique de la justice. In: _____; KALUSZYNSKI, Martine. (Dir.). *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte, 2007. p. 295-321; COMMAILLE, Jacques. Le droit dans le politique. Actualité d’un projet (Postface). In: _____; DUMOULIN, L.; ROBERT, C. (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 211-226; COMMAILLE, Jacques. Nouvelle économie de la légalité, nouvelles formes de justice, nouveau régime de connaissance. L’anthropologie du droit avait-elle raison? In: EBERHARD, C.; VERNICOS, G. (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d’Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 351-368; COMMAILLE, Jacques. Uma sociologia política do direito. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 108, p. 929-933, jan.-dez. 2013; COMMAILLE, Jacques; DUMOULIN, Laurence. Heurs et malheurs de la légitimité dans les sociétés contemporaines. Une sociologie politique de la “judiciarisation”. *L’Année Sociologique*, v. 59(1), p. 63-107, 2009; LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993 [Trad. esp.: *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005; Trad. ingl. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004]; SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1). São Paulo: Cortez, 2002. p. 197-224; SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: _____ (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

¹⁶ De qualquer modo, o diálogo de José Eduardo Faria com os antropólogos que enfocam o direito não é inexistente. Em uma análise acerca da sociologia jurídica no Brasil, no início dos anos 1990, realizada com Celso Fernandes Campilongo, Faria já fazia alusão à importância da abordagem antropológica, referindo-se a autores como Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Andréa Inês Milesi de Motta (FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*, p. 45-46). Para ilustração de um diálogo recente de Faria com autores

Ademais, a indicação dessa relação com a antropologia também se mostra importante, pois explicita o potencial engate que as análises empreendidas pelo autor podem estabelecer com temas que, em virtude de sua preocupação prioritária com a dimensão econômica da globalização, não assumem um primeiro relevo no bojo de suas discussões.

Assim, com o intuito de, mediante um exame da obra de José Eduardo Faria, evidenciar a importância da pesquisa interdisciplinar para uma adequada compreensão da regulação jurídica, o presente artigo pretende, em primeiro lugar, reconstruir, em linhas gerais, a análise do autor acerca dos impactos da globalização econômica sobre o direito e, em meio a essa questão, o tratamento por ele dado ao tema do pluralismo jurídico. Em seguida, com o objetivo de realçar os aportes que a antropologia jurídica fornece à abordagem sociológica do direito realizada por José Eduardo Faria, será enfocada a maneira pela qual o autor se apropria da investigação feita por Norbert Rouland a respeito das diversas formas de resolução de conflitos para, a partir dela, efetuar sua análise do que designa de “tipos de ordens normativas e suas respectivas práticas judiciais”. Finalmente, será feito um breve excuro pela teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy com o propósito de enfatizar o caráter frutífero dos potenciais aportes da antropologia jurídica para a perspectiva sociológica de José Eduardo Faria. À guisa de conclusão, serão resgatadas algumas de suas críticas à esterilidade do dogmatismo formalista que viceja nos cursos de direito no Brasil.

2. DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO

Não é pretensão deste artigo reconstruir em termos mais acabados a já bastante difundida análise de José Eduardo Faria a respeito dos reflexos da globalização na regulação jurídica.¹⁷ Uma abordagem com tal ambição extrapolaria as dimensões que este estudo comporta. Assim, conforme ressaltado, será tratada aqui apenas a questão da emergência das novas ordens normativas identificadas pelo autor em meio ao policentrismo decisório que

da antropologia, ver: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Coord.). *Antropologia & direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012. p. 309-316.

¹⁷ Acerca do caráter polissêmico do conceito de globalização, ver: FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). In: _____. *Baú de ossos de um sociólogo do direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 237-258.

caracteriza a economia globalizada.¹⁸ Como se sabe, José Eduardo Faria enfatiza que, em um contexto marcado pelo deslocamento dos centros decisórios, antes radicados nos Estados Nacionais, para o âmbito de corporações transnacionais, o direito positivo estatal começa a experimentar uma considerável redução em sua importância.¹⁹ Desse modo, segundo ele, a globalização acarretaria, entre outras, as seguintes consequências:

[...] perda de autonomia decisória dos governos, unificação dos mercados num só sistema econômico de amplitude mundial, superação das barreiras geográficas, estreitamento das práticas políticas democráticas convencionais, advento de novas ordens normativas ao lado da tradicionalmente regida pelo direito positivo e exaustão paradigmática do repertório de categorias, conceitos, procedimentos e teorias constituídos à luz do Estado-nação do princípio da soberania.²⁰

Conforme o autor, diante de acordos regionais envolvendo vários países, da imposição crescente da *lex mercatoria* – entendida como um corpo de regras, princípios e padrões mercantis forjados por empresas que atuam em redes transnacionais – e do chamado *direito da produção*, formado pelo conjunto de normas que visam, sobretudo, padronizar a qualidade, o transporte, a segurança e a circulação de bens no mercado transnacionalizado²¹ –, o direito estatal deparar-se-ia com problemas, sobretudo de regulação e legitimação, antes inexistentes. Assim, ressalta o autor, o Estado não conseguiria mais “regular a sociedade e gerir a economia

¹⁸ A respeito, ver, especialmente: FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 33-50; FARIA, José Eduardo. Policentrismo x soberania: as novas ordens normativas. In: _____. *Bau de ossos de um sociólogo do direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 259-274.

¹⁹ Cf. FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 33 e ss. Estar-se-ia diante da progressiva substituição do modelo *top down* pelo *bottom up*. A respeito, ver: ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance: Un outil de participation*, p. 80-84; 129 e 179; COMMAILLE, Jacques. *À quoi nous sert le droit?*, p. 30; 85; 199-203 e 309-313; COMMAILLE, Jacques. Métamorphoses de la justice et nouveaux régimes de régulation sociale et politique des sociétés contemporaines. In: ALBE, Virginie; COMMAILLE, Jacques; LE BOT, Florent (Dir.). *L'échelle des régulations politiques, XVIII^e-XXI^e siècles: l'histoire et les sciences sociales aux prises avec les normes, les acteurs et les institutions*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires de Septentrion, 2019. p. 223-245; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, nº 2, p. 670-706, 2016; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Por um delineamento conceitual da complexidade social: as experiências do Mercosul e do orçamento participativo na análise de André-Jean Arnaud sobre a governança. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 23, nº 2, p. 491-520, 2018; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Ce que la sociologie juridique de l'Amérique Latine doit à André-Jean Arnaud: l'exemple de l'analyse de l'expérience du Mercosur dans le cadre de son étude de la gouvernance. In: CAPELLER, Wanda; COMMAILLE, Jacques; ORTIZ, Laure (Dir.). *Repenser le droit: hommage à André-Jean Arnaud*. Paris: LGDJ, 2019. p. 101-110; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. As transformações da regulação jurídica na sociedade contemporânea: a governança como paradigma (resenha de ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance. Un outil de participation*. Paris: LGDJ, 2014). *Revista Direito GV*, v. 12, nº 1, p. 251-259, jan.-abr. 2016.

²⁰ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p. 53-54.

²¹ Cf. FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 72-73.

exclusivamente por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais e de suas soluções homogêneas e padronizadas, concebidas em termos rigidamente dicotômicos ou binários”.²²

O deslocamento da produção jurídica em direção aos poderes privados econômicos transnacionais, em franco processo de expansão, seria complementado, sobretudo em contextos periféricos e semiperiféricos, pela expansão de outra forma de produção normativa, denominada por Faria de *direito marginal*, consistente em uma “normatividade autoproduzida em guetos quarto-mundializados”,²³ que tornaria ainda mais problemática a pretensão monopolística de regulação e de legitimação do direito positivo estatal. Diante disso, o papel exclusivista tradicionalmente ocupado pelo direito estatal no âmbito da sociedade e no próprio campo epistemológico das ciências sociais e jurídicas seria posto em questão.²⁴

Segundo Faria, na medida em que o processo de globalização aprofunda a forma de diferenciação funcional da sociedade, intensificando seus efeitos, outra consequência bastante importante poderia ser observada: a fragmentação da ordem jurídica contemporânea em diversos sistemas normativos independentes e, muitas vezes, colidentes entre si.²⁵ Essa situação decorreria da mencionada multiplicação progressiva das arenas decisórias transcendentais aos Estados Nacionais, cujo resultado seria o estilhaçamento dos espaços políticos e sociais anteriormente unificados pelos mecanismos coercitivos das instituições estatais.²⁶ Multiplicadas e dispersas por uma ampla rede que se espraiava, para além do Estado-nação, em espaços supranacionais segmentados e entrelaçados, e também, de forma infraestatal, mediante normatividades paralelas àquelas produzidas pelo Estado, essas novas arenas decisórias acabariam, segundo o autor

²² FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 79; FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 33 e ss. A respeito, ver também: ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État*, p. 121-153.

²³ FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 120.

²⁴ Cf. FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 121-123; FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 115-121. A respeito, ver também: CHEVALLIER, Jacques. *La régulation juridique en question*, p. 827-846; CHEVALLIER, Jacques. *L'État post-moderne*, p. 123-137; DELMAS-MARTY, Mireille. *Les force imaginantes du droit (II). Le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006. p. 17 e ss.; DELMAS-MARTY, Mireille. *Libertés et sûreté dans un monde dangereux*. Paris: Seuil, 2010. p. 215-222; ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988. p. 74; ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 95 e ss.; TEUBNER, Gunther. *Global Bukovina: legal pluralism in the world-society*. In: _____ (Ed.). *Global law without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 3-28.

²⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État*, p. 137. Para uma abordagem antropológica dessa questão, ver: ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1990. p. 39.

²⁶ Para uma análise do fenômeno da desinstitucionalização, ver: DUBET, François; MARTUCCELLI, Danilo. *Dans quelle société vivons-nous?* Paris: Éditions du Seuil, 1998, p. 147 e ss.

(a) comprometendo a “centralidade” e a “exclusividade” do direito positivo, (b) criando grandes obstáculos para a efetividade dos controles democráticos tradicionais, (c) conduzindo à proliferação de centros decisórios com distintos graus de poder coercitivo, (d) abrindo caminho, por consequência, para uma explosão de instâncias geradoras de normatividade, (e) produzindo regras jurídicas com as feições antes das de um contrato negocial do que das de um estatuto imperativo e (f) fazendo do universo político-institucional um “complicated patchwork of issue arenas of policy sectors, such as trade relations, monetary relations, North-South relations, human rights etc., within which there are a multiplicity of groups (states, bureaucratic fragments of states, transnational corporations, transnational organizations, international organizations, individuals etc.)”.²⁷

A fragmentação dos centros decisórios no contexto da globalização econômica reflete-se sobre o direito que também deixa de coincidir com a ordem jurídica estatal, de modo a multiplicar-se em diversos sistemas normativos concorrentes e, por vezes, colidentes. Assim, conforme ressalta Faria, ocorreria a exaustão do paradigma do monismo jurídico que progressivamente cederia lugar a um “pluralismo normativo”, em virtude justamente da existência de distintas ordens jurídicas autônomas que se inter cruzam e, não poucas vezes, colidem.²⁸ Os resultados daí decorrentes não podem ser menosprezados, pois, na medida em que ocorre a exaustão do antigo paradigma jurídico e, conseqüentemente, de suas respectivas técnicas de controle e de coordenação das ações, a incapacidade de lidar com questões cada vez mais intrincadas e que recorrentemente escapam a um tratamento tradicional conduziria a uma situação de “crise do direito”.²⁹

Assim, Faria observa que – ao dissolver a capacidade de regulação dos Estados Nacionais, tornando-os reféns dos fluxos de capitais voláteis que circulam pelo sistema mundial

²⁷ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p. 324-325. No mesmo sentido, Faria chama a atenção para o risco de fragmentação irreconciliável da ordem jurídica contemporânea em diversos sistemas normativos concorrentes e colidentes entre si, resultante dos seguintes fatores: “um processo de globalização mais parcial e excludente do que simétrico e inclusivo, a redução do tamanho e do alcance do direito positivo, a paralela expansão do Direito Internacional, a emergência do Direito da Integração Regional ou ‘Comunitário’, o surgimento de um *Direito da Produção*, o ressurgimento da *Lex Mercatoria*, a proliferação de normas técnicas produzidas por organismos multilaterais e o *direito marginal* [...]” (FARIA, José Eduardo. *Estado, sociedade e direito*, p. 120). A respeito, ver também: FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 46-50; ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État*, p. 137.

²⁸ Cf. FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p. 15; 39-51. A respeito, ver também: ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 74. Para uma perspectiva que procura encontrar uma ordenação para o pluralismo, ver: DELMAS-MARTY. Mireille. *Les force imaginantes du droit (II). Le pluralisme ordonné*, p. 17 e ss.; DELMAS-MARTY. Mireille. *Libertés et sûreté dans un monde dangereux*, p. 215-222. Para uma análise que enfoca o pluralismo jurídico a partir do ângulo antropológico e relacionando-o com a questão da juridicidade, ver: LE ROY, Étienne. *Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité. Cahiers d’anthropologie du droit 2003*. Les pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 7-15.

²⁹ Referindo-se às análises concernentes à “crise do direito”, José Eduardo Faria ressalta que “a ideia de crise aparece quando as racionalidades parciais já não mais se articulam umas com as outras, gerando assim graves distorções ou disfunções estruturais para a consecução do equilíbrio social” (FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p. 41).

sem respeitar fronteiras – o processo de globalização econômica, na medida em que amplia os coeficientes de desigualdade em vários níveis, corrompendo os mecanismos de integração e coesão social, engendraria problemas de grande magnitude para os quais o direito positivo estatal não seria mais capaz de fornecer respostas satisfatórias. Segundo o autor, para os cidadãos de segunda classe, amontoados nos guetos das grandes cidades norte-americanas, nas favelas latino-americanas, nos *banlieues* franceses e nos bairros étnicos degradados de outras grandes cidades europeias,³⁰ o processo de globalização econômica contribui ativamente para o agravamento da desagregação social, tornando-a não resolúvel por políticas de inserção ou integração.³¹

Nesses contextos, nota-se que o efeito da integração dos mercados, ocorrida no nível sistêmico, não afeta positivamente a integração social. Aliás, ao contrário, parece agravar a desagregação social. Não obstante se trate de um problema que se expressa mais intensamente na periferia e na semiperiferia do sistema capitalista mundial, também os países ditos centrais não estariam livres de tais efeitos desagregadores.³² Robert Castel, por exemplo, em seu amplo estudo acerca de tais problemas na sociedade francesa, mostra, inclusive, que várias das políticas de inserção, ao lado de sua professada função social, trariam a finalidade instrumental de “calmer le jobard” de modo a criar uma espécie de “adaptação ao fracasso”.³³ Ora, isso tende a depor contra a ideia de um “direito social” com propósitos compensatórios que, mediante o “cálculo do dissenso tolerável”, procuraria neutralizar os “riscos de ruptura da matriz organizacional da sociedade”,³⁴ mesmo porque, além de eventualmente servir de simulacro a práticas de controle da explosão da violência por meio de técnicas de “adaptação ao fracasso”,

³⁰ Reproduziram-se *supra* apenas exemplos mobilizados por Faria em suas análises. Evidentemente que tais exemplos poderiam ser multiplicados e diversificados à exaustão, inclusive com alusões a contextos não ocidentais. Para análises do autor em que tais exemplos são mobilizados, ver: FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 120.

³¹ Nessa perspectiva, sobretudo para o sentido dos termos “inserção” e “integração”, ver, por exemplo: CASTEL, Robert. *Les métamorphoses de la question sociale: une chronique du salariat*. Paris: Gallimard, 1995. p. 675 e ss.

³² Ulrich Beck refere-se a essa situação (aliás, de maneira assaz eurocêntrica) em termos de “brasilianização da Europa” (BECK, Ulrich. *O que é globalização?* equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 277 e ss.). A respeito, ver: NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã – uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 272.

³³ Cf. CASTEL, Robert. *Les métamorphoses de la question sociale: une chronique du salariat*, p. 702. Cumpre lembrar que, em 1952, no texto intitulado “On cooling the mark out”, Erving Goffman se referia a essa questão, ressaltando que “to cool out the mark” (traduzível aproximativamente para o português como “acalmar o otário”) seria uma forma de obtenção de “adaptação ao fracasso”. Cf. GOFFMAN, Erving. *Calmer le jobard: quelques aspects de l’adaptation à l’échec*. In: JOSEPH, Isaac (Éd.). *Le parler frais d’Erving Goffman*. Paris: Éditions du Minuit, 1989. p. 277-300. A respeito, ver: MARTUCCELLI, Danilo. *Grammaires de l’individu*. Paris: Gallimard, 2002. p. 316-317; MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité: l’itinéraire du XX^e siècle*. Paris: Gallimard, 1999. p. 453-454; MALUFE, José Roberto. *A retórica da ciência: uma leitura de Goffman*. São Paulo: Educ, 1992. p. 126.

³⁴ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p. 270.

o que esvazia seu teor normativo (no sentido de justiça social), um tal direito, submetido a políticas de ajuste fiscal cada vez mais rigorosas, experimentaria um evidente déficit de efetividade.³⁵

Portanto, a ampliação da desigualdade e da exclusão social engendrada pelo processo de globalização, em razão da desagregação social e do confinamento de comunidades inteiras em guetos, favelas e subúrbios degradados, acabaria por produzir um “direito marginal”,³⁶ entendido como forma de normatividade paralela e concorrente ao direito positivo estatal. Nesse sentido, observar-se-ia a situação dilemática em que Estados deficitários e engessados por metas rígidas de controle fiscal ressurgem com a pretensão (muitas vezes apenas retórica) de assegurar ordem, disciplina e segurança, de um lado, e justiça social, de outro.³⁷ Essa situação que tolhe a efetividade de um direito social seria um fenômeno global, que não poderia mais ser atribuído como exclusivo da periferia e da semiperiferia do sistema capitalista mundial, muito embora produza problemas mais agudos nessas zonas. Diante desse quadro complexo, emergiriam várias questões intrincadas que impactam a regulação jurídica, e, entre elas, Faria destaca as seguintes:

[...] a ordem jurídica contemporânea encontra-se inexoravelmente fragmentada em diferentes sistemas normativos independentes e, por vezes, colidentes entre si? Ou, pelo contrário, existirá entre eles a possibilidade de algum tipo de sincronia? Se a resposta for afirmativa, como ocorre o enlace ou “engate” estrutural entre eles? Pondo a questão em outros termos, esses sistemas são autônomos em termos absolutos, cada um sendo eficaz no espaço que é capaz de jurisdicionar e regular? Ou será possível esperar o aparecimento de um “direito de 2.º grau”, ou seja, de um “direito dos direitos”, de caráter mais procedimental do que substantivo, com normas de reconhecimento, mudança e adjudicação em condições de promover algum tipo de ligação lógica e sistêmica entre eles? Neste caso, em que termos podem ser formulados princípios jurídicos capazes de oferecer um mínimo de coerência a esse cenário de pluralismo normativo?³⁸

3. INTERFACE DA PERSPECTIVA DE JOSÉ EDUARDO FARIA COM A ANTROPOLOGIA JURÍDICA

³⁵ Referindo-se ao direito social, José Eduardo Faria questiona o nível de efetividade que um direito social desse tipo poderia realmente alcançar em uma *societas mercatorum*. Cf. FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p. 280.

³⁶ Cf. FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 75; 120; FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 46-50.

³⁷ Cf. FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p. 258 e ss.

³⁸ FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 120.

O diagnóstico realizado por José Eduardo Faria no que concerne à perda de centralidade do direito estatal, cujos traços mais gerais foram indicados anteriormente, mantém clara relação de afinidade com análises desenvolvidas no âmbito da antropologia jurídica.³⁹ Trata-se de um aspecto que expressa a aludida vocação interdisciplinar da abordagem efetuada pelo autor. Conforme ressaltado, Faria procura demonstrar a perda de espaço do direito positivo estatal diante de outras formas de normatividade que, no contexto atual, experimentariam progressiva expansão.⁴⁰ Segundo o autor,

[...] em face do policentrismo decisório que caracteriza a economia globalizada, com suas hierarquias altamente flexíveis, entidades nacionais ou supranacionais híbridas e estruturas de comando cada vez mais diferenciadas e diversificadas, os Estados tendem a perder a posição de poder exclusivo na coordenação das ações coletivas.⁴¹

A partir de uma análise que procura explicitar os efeitos dessa tendência nos planos social, cultural, institucional e jurídico, o referido autor enfatiza que, no que tange ao plano especificamente jurídico, o direito positivo e as instituições judiciais passariam a enfrentar significativas limitações estruturais em meio às quais ocorreria a progressiva emergência de novas normatividades justapostas, de nível infranacional ou supranacional, de caráter não estatal, infraestatal ou supraestatal.⁴² É com base nesse diagnóstico que José Eduardo Faria

³⁹ Não se desconsideram aqui as discussões relativas à melhor designação a ser dada à abordagem antropológica do direito. Alguns autores preferem utilizar “antropologia do direito”, em vez de “antropologia jurídica”. Outros, influenciados pela abordagem de Étienne Le Roy, sugerem “antropologia da juridicidade”. A respeito, ver: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. Introduction. In: _____; _____ (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 6-7; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Tendências da análise antropológica do direito: algumas questões a partir da perspectiva francófona (Resenha de *Anthropologies et Droits*. Paris: Dalloz, 2009, de Edwige Rude-Antoine e Geneviève Chretien Vernicos – Coord.). *Revista Direito GV*, v. 6, nº 1, p. 321-328, jun. 2010. Para uma definição introdutória da antropologia jurídica, ver: ALLIOT, Michel. Antropologia jurídica. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 45-47.

⁴⁰ Cf. FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 71-76; FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p. 11-58; FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 46-50.

⁴¹ FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 33.

⁴² Cf. FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 39. A respeito, André-Jean Arnaud alude à substituição, supressão e suplantação do direito estatal (*droit étatique relayé, droit étatique suppléé, droit étatique supplanté*): ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation*. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État, p. 124-137. Arnaud também analisa os efeitos da globalização sobre a regulação jurídica a partir do que denomina de globalização *from above, from below, through, alongside e beyond*. Cf. ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique*, 2. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation, p. 190-270. Quanto a essa questão, ver também: COMMAILLE, Jacques. *À quoi nous sert le droit*, p. 204-216; COMMAILLE, Jacques. Métamorphoses de la justice et nouveaux régimes de régulation sociale et politique des sociétés contemporaines, p. 235-245; SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*, p. 197-224. Sobre a obra de Jacques Commaille, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e a judiciarização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, nº 2, p. 56-75, jul.-dez. 2015; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito como revelador das transformações sociais contemporâneas: a abordagem

propõe um quadro analítico, reproduzido em diversos de seus escritos, que, em seu entendimento, expressaria os tipos de ordens normativas e suas respectivas práticas no âmbito da sociedade globalizada:

Tipos de Ordens Normativas e suas Práticas Judiciais⁴³

Tipos de ordem	Lex Mercatoria e direito da produção	Direito inoficial	Direito positivo	Direito marginal
Características				
O que está em jogo	Tensões não declaradas publicamente	Conflitos materiais	Litígios jurídico-processuais	Agressões
Objetivos	Relações continuadas	Soluções substantivas	Soluções formais	Contestação
Tipos de norma	Pragmático e casuísta	Soluções <i>ad hoc</i>	Direito codificado	Lei do mais forte
Racionalidade	Procedimental	Material	Formal	Irracional
Modo de formalização	Contratual	Negociação	Aplicação	Ausência de formalização
Tipo de procedimento	Transação e mediação	Conciliação e arbitragem	Decisão	Punição e repressão
Grau de institucionalização	Organização flexível e sistemas autorregulados	Campo social semiautônomo	Campo normativo estatal	Marginalidade social e criminal
Efetividade do direito	Por aceitação e por inclusão	Por adaptação ao contexto	Pretensão de aplicabilidade universal	Desafio contínuo da ordem

Cumprir notar que o quadro reproduzido *supra* decorre de uma adaptação, feita por José Eduardo Faria, de outro, bastante semelhante, apresentado por Norbert Rouland para explicitar os “tipos ideais de ordens normativas” propostos por Étienne Le Roy, no campo da antropologia jurídica.⁴⁴ Assim, as adaptações realizadas por Faria procuraram inscrever a diversidade de formas de resolução de conflitos, propostas originalmente por Étienne Le Roy e Norbert Rouland, no âmbito de uma abordagem sociológica do direito, cujo horizonte mais direto

sociopolítica de Jacques Commaille (Resenha de À quoi nous sert le droit. Paris: Gallimard, 2015, de Jacques Commaille). *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, nº 1, p. 268-277, jan.-abr. 2018.

⁴³ FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 75; FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 46-47; FARIA, José Eduardo. Policentrismo x soberania: as novas ordens normativas, p. 271.

⁴⁴ Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 447. Cabe notar que Norbert Rouland se baseia na distinção entre “ordem aceita”, “ordem negociada”, “ordem imposta” e “ordem contestada”, proposta por Étienne Le Roy no artigo intitulado “La conciliation et les modes précontentieux de règlement des conflits”, publicado no *Bulletin de liaison du Laboratoire d’Anthropologie Juridique de Paris*, em 1987. Essa distinção é retomada posteriormente por Le Roy, especialmente no livro intitulado *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*. Paris: LGDJ, 1999. p. 145-157.

consiste na análise do impacto da globalização sobre a regulação jurídica. Contudo, o quadro adaptado por José Eduardo Faria expressa também a sua atenção aos aspectos sociais que escapariam a uma análise de viés exclusivamente economicista. Logo, para ilustrar o quanto essa dimensão encontra-se presente na análise produzida pelo autor de *O direito na economia globalizada*, será feita a seguir uma breve reconstrução da tese de Étienne Le Roy e de sua apropriação por Norbert Rouland.⁴⁵

Ao tratar as formas de resolução de conflitos, Norbert Rouland enfatiza que o caráter antropológico de sua abordagem o conduziria a focar particularmente as “justiças alternativas”, pois elas apresentariam significativas analogias com os modos de resolução de conflitos das sociedades tradicionais. Por conseguinte, realça que, mesmo nas sociedades modernas, em que a regulação jurídica parece entronizar-se em seu modo estatal de expressão e ser realizada exclusivamente a partir da jurisdição formal do Estado, haveria “procedimentos alternativos de resolução de conflitos”.⁴⁶ Tais procedimentos seriam, em alguns casos, utilizados pelas próprias jurisdições estatais e, em outros, transferidos a instâncias distintas das jurisdições formais, havendo, ainda, situações em que se verificaria a contrariedade entre os procedimentos alternativos e as jurisdições formais. Nesse sentido, define os “procedimentos alternativos de solução de conflitos” como aqueles que não terminam por uma decisão de tipo jurisdicional, em meio à qual um juiz, representando o Estado, determina uma solução fundada em normas impostas às partes.⁴⁷

De acordo com Rouland, os “procedimentos alternativos de resolução de conflitos” podem ou não demandar a intervenção de um terceiro e, contrariamente ao que ocorre no âmbito dos procedimentos formais, sempre consignam, a partir de graus variáveis, a ideia de compromisso entre as partes. A transação seria a maneira típica de resolução deixada a cargo exclusivo das partes, enquanto a mediação, a conciliação e a arbitragem seriam formas típicas de resolução que demandam a intervenção de um terceiro. No primeiro caso, em que a solução do conflito é deixada inteiramente a cargo das partes, estar-se-ia diante de “relações diádicas” (*relations de type dyadique*). Quando ocorre a intervenção de um terceiro, as relações se

⁴⁵ Para uma excelente síntese recente da antropologia jurídica francesa, ver: ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique française dans le monde contemporain*. *Revue de la Recherche Juridique*, nº 173, v. 3, p. 1039-1065, 2018.

⁴⁶ Vale notar que Rouland utiliza duas designações para se referir a esses procedimentos: a) “procedimentos alternativos de resolução de conflitos” (*procédures alternatives de règlement des conflits*); b) “modos não jurisdicionais de resolução de conflitos” (*modes non juridictionnels de règlement des conflits*). Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 444-448; ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*, p. 83-85.

⁴⁷ ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 441-444. Para uma importante análise dessa questão pelo ângulo sociológico, ver: ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique*, 2. *Gouvernants sans frontières*. Entre mondialisation et post-mondialisation, p. 306 e ss.

tornariam “triádicas” (*relations de type triadique*). Ora, aludindo às análises de Jean-Guy Belley, Rouland salienta que a passagem para o modo triádico de resolução de conflitos tende a gerar sua normatização, uma vez que, diante de um terceiro, as partes são forçadas a racionalizar suas pretensões e ordená-las normativamente.⁴⁸

É justamente no horizonte dessas questões que Norbert Rouland mobiliza a distinção típico-ideal, proposta por Étienne Le Roy para explicitar os diversos modos de solução de conflitos, indicando os seguintes tipos de “ordens” ou “ordenamentos”:⁴⁹ “ordem aceita” (*ordre/ordonnement accepté*), modo diádico de solução, em que as divergências não se transformam em conflitos, uma vez que as partes logram transigir a partir de suas pretensões; “ordem contestada” (*ordre/ordonnement contesté*), modo diádico de solução, no qual os conflitos terminam pela vitória do mais forte ou do mais hábil; “ordem negociada” (*ordre/ordonnement négocié*), situação na qual ocorre a intervenção de um terceiro para a solução dos conflitos e na qual as normas jurídicas constituem modelos não imperativos; “ordem imposta” (*ordre/ordonnement imposé*), que expressa a transformação dos conflitos em litígios resolvidos mediante a aplicação do direito positivo vigente por um juiz.⁵⁰

⁴⁸ ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 445. Note-se que, na perspectiva de Étienne Le Roy, a mediação adquire progressiva centralidade. Conforme ressalta o autor, “en 1999, dans Le jeu de lois, la médiation reste associée à l’ordonnement négocié dont elle est un des outils les plus précieux. Il me faut donc attendre le colloque de 2000 organisé au LAPJ par Carole Younès pour faire un pas supplémentaire et considérer la médiation comme un concept-pivot et dialogal de la régulation globale des sociétés” (LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n° 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), p. 200, 2013. Vale notar que esse artigo também está disponível em: LE ROY, Étienne. *Une juridicité plurielle pour le XXI^e siècle*. Sarrebruck: Éditions Universitaires Européennes, 2017. Para análises da mediação, a partir do ângulo antropológico, ver, por exemplo: FAGET, Jacques. Les vies écartelées de la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n° 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), p. 143-150, 2013; LE ROY, Étienne. La médiation mode d’emploi. *Droit et Société*, n° 29, p. 39-55, 1995; NICÁCIO, Camila Silva. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 59, p. 11-56, jul.-dez 2011; NICÁCIO, Camila Silva. Médiation face à la reconfiguration de l’enseignement et de la pratique du droit: défis et impasses à la socialisation juridique. *Jurisprudence – Revue Critique*, n° 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), p. 171-191, 2013; NICOLAU, Gilda. Entre médiation et droit, les enjeux d’une bonne intelligence. *Jurisprudence – Revue Critique*, n° 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), p. 209-235, 2013; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n° 2, p. 1.112-1.162, 2017; ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*, p. 127-130.

⁴⁹ Cumpre notar que, a partir do livro *Le jeu de lois*, Étienne Le Roy passou a se referir a ordenamento imposto, negociado, aceito e contestado (*ordonnements imposé, négocié, accepté et contesté*) e, procurando precisar o sentido atribuído ao termo, ressalta que “l’ordonnement social est donc une mise en ordre de la société selon un dispositif particulier, impliquant à la fois un projet et des procédés” (LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit. Paris: LGDJ, 1999, p. 145). Como Norbert Rouland e José Eduardo Faria utilizam o termo “ordem”, optou-se por também adotá-lo aqui, observando-se, entretanto, que Le Roy, pelas razões por ele elencadas no livro *Le jeu de lois*, passou a usar o termo *ordonnement*. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation, p. 200.

⁵⁰ Cf. LE ROY, Étienne. La conciliation et les modes précontentieux de règlement des conflits. *Bulletin de liaison du laboratoire d’anthropologie juridique de Paris*, n. 12, p. 39-50, 1987; ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 446-447; ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 84-85.

Norbert Rouland ressalta que a totalidade dos “ordenamentos” (ou “ordens”) não apareceria em todas as sociedades. Assim, para ele, a “ordem aceita” e a “ordem contestada” seriam encontradas em todas as sociedades, ao passo que a “ordem imposta” não existiria no que designa de “sociedades tradicionais elementares”, sendo, ao contrário, particularmente valorizada nas “sociedades complexas”, dada a presença do Estado. No entanto, apesar disso, a “ordem imposta” não seria exclusiva das “sociedades complexas”, de modo a ser também observada nas “sociedades tradicionais semicomplexas”. E, finalmente, a “ordem negociada” inspiraria, nas “sociedades complexas”, os procedimentos qualificados como “alternativos”, sejam eles realizados no âmbito das próprias jurisdições formais ou por instâncias exteriores a elas.⁵¹ Étienne Le Roy, entretanto, destaca que todas as sociedades seriam complexas e que, em virtude disso, em quaisquer delas seria possível identificar modos concorrentes de regulação e distintos ordenamentos (ou ordens) sociais também concorrentes que, por sua vez, poderiam estabelecer entre si relações de complementaridade ou de hegemonia. Portanto, postula que seria possível constatar que o essencial da vida jurídica se desenvolve a partir da “ordem aceita”, sendo as divergências, de modo geral, solucionadas a partir de “ordens negociadas” e que apenas excepcionalmente os conflitos se transformariam em litígios resolvidos pelas “ordens impostas”.⁵²

Essa digressão se faz importante no contexto da presente análise, pois as ordens normativas designadas por Faria de “*lex mercatoria* e direito da produção”, “direito inoficial”, “direito positivo” e “direito marginal” correspondem, respectivamente, ao que que Étienne Le Roy denomina de “ordem aceita” (*ordre/ordonnancement accepté*), “ordem negociada” (*ordre/ordonnancement négocié*), “ordem imposta” (*ordre/ordonnancement imposé*) e “ordem contestada” (*ordre/ordonnancement contesté*). Nota-se, assim, a clara consonância da abordagem sociológica de José Eduardo Faria com a que se desenvolve no âmbito da antropologia jurídica. A esse respeito, é possível afirmar que, apesar de Faria centrar sua atenção nas “normatividades” e nas “justiças” forjadas no contexto transnacional e que se expressam no plano supranacional (no qual prepondera a “exportação” de modelos de regulação emanados do Ocidente),⁵³ sua análise não é indiferente às que se manifestam no plano

⁵¹ Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 309-311; 446-447.

⁵² A respeito, Le Roy afirma que “j’ai postulé que toutes les sociétés, au nord et au sud, sont complexes et peuvent comprendre de ce fait plusieurs modèles de régulation, plusieurs ordonnancements sociaux plus ou moins concurrents, donc rendus plus ou moins complémentaires ou hégémoniques” (LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p 157).

⁵³ A respeito, ver, por exemplo: ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance*, Un outil de participation, p. 27 e ss.; HALPÉRIN, Jean-Louis. *Profils des mondialisations du droit*. Paris: Dalloz, 2009. p. 193 e ss.; MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008. p. 137 e ss. Acerca da referida obra de André-Jean Arnaud, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. As transformações da regulação

infranacional e que têm caráter tanto infraestatal como não estatal (e que são especialmente visados pela antropologia).

Diante disso, para explicitar ainda mais o caráter frutífero dos potenciais aportes da antropologia jurídica para a análise sociológica realizada por José Eduardo Faria, será feita uma breve exposição da correlação proposta por Étienne Le Roy entre os “ordenamentos” (ou “ordens”) sociais por ele indicados e as formas de expressão do que ele designa de “juridicidade”.⁵⁴ Assim, seria possível afirmar que o modelo analítico elaborado por Étienne Le Roy, além de se mostrar compatível com o de José Eduardo Faria – ao direcionar-se à apreensão de outros arranjos da regulação jurídica que mantêm significativa diferença relativamente àqueles que se expressam no contexto ocidental –, permitiria imprimir a este último um viés intercultural. Por conseguinte, observar-se-ia que a antropologia estaria, nesse contexto, desenvolvendo a vocação que Eduardo Viveiros de Castro lhe atribui, qual seja: promover uma crítica epistemológico-política à “razão sociológica ocidental”.⁵⁵

4. BREVE EXCURSO PELA TEORIA DO MULTIJURIDISMO DE ÉTIENNE LE ROY

Segundo Christoph Eberhard, a teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy possibilitaria o abandono da visão monológica do fenômeno jurídico e o reconhecimento de que ele encontraria três fundamentos não redutíveis ou hierarquizáveis mutuamente.⁵⁶ Tais

jurídica na sociedade contemporânea: a governança como paradigma (resenha de ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance. Un outil de participation*. Paris: LGDJ, 2014), p. 251-259; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 4, nº 1, p. 145-171, maio 2016.

⁵⁴ A respeito, ver: LE ROY, Étienne. *Pour une anthropologie de la juridicité. Cahiers d'anthropologie du droit 2004. Anthropologie et droit – intersections et confrontations*. Paris: Karthala, 2004. p. 241-247. Para uma análise da juridicidade, tal como a concebe Étienne Le Roy, ver: VILLAS BÔAS FILHO. *Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico. Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 109, p. 281-325, jan.-dez. 2014.

⁵⁵ Segundo o autor, “na medida em que muitos antropólogos concebem sua atividade como sendo primordialmente a de empreender uma crítica político-epistemológica da razão sociológica ocidental, esta posição ocupa um lugar central na disciplina”. Cf. VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *O conceito de sociedade em antropologia*. In: _____. *A inconstância da alma selvagem – e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2002. p. 309. A respeito, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica*. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coord.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 337-366.

⁵⁶ Cf. LE ROY, Étienne. *L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la modernité*. In: LAJOIE, André; MACDONALD, Roderick A.; JANDA, Richard; ROCHER, Guy. *Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Montréal: Les Éditions Thémis, 1998. p. 29-43. Para uma análise da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy, ver, por exemplo: EBERHARD, Christoph. *Para uma teoria jurídica*

fundamentos – designados por ele de “normas gerais e impessoais” (NGI), “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD) – experimentariam várias formas de articulação e conformariam o campo do que é jurídico.⁵⁷ Para o autor, a “ordem imposta” estaria associada ao âmbito das “normas gerais e impessoais” (NGI), a “ordem negociada” corresponderia ao domínio dos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e a “ordem aceita” estaria ligada aos “sistemas de disposições duráveis” (SDD).⁵⁸

A partir de sua abordagem antropológica, Étienne Le Roy, refutando toda e qualquer definição *a priori* do que seria a regulação qualificável como jurídica, enfatiza que não seria possível compreender o direito a partir de postulações preestabelecidas, uma vez que ele nada mais seria do que uma maneira específica de concreção de um fenômeno mais amplo, por ele denominado de juridicidade (*juridicité*).⁵⁹ Logo, propõe considerar a juridicidade como

intercultural – o desafio dialógico. *Revista Direito e Democracia*, v. 3, nº 2, p. 513-525, jul.-dez. 2002; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 109, p. 281-325, jan.-dez. 2014; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Revista Direito & Práxis*, v. 6, nº 12, p. 159-195, 2015.

⁵⁷ Após afirmar que lei, costume e *habitus* constituiriam os “fundamentos do Direito na França”, Étienne Le Roy propõe substituir tais categorias com o intuito de desenvolver uma análise antropológica intercultural, por categorias descritivas gerais que lhes seriam correspondentes. Assim sendo, em sua proposta teórica, ocorre a substituição das categorias lei, costume e *habitus* pelas de “normas gerais e impessoais” (NGI), “modelos de condutas e de comportamentos” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 198-201. Aqui, cabe ressaltar que a influência de Pierre Bourdieu sobre Étienne Le Roy é evidente, particularmente em virtude da crítica feita pelo primeiro ao que ele denomina de “juridismo” dos etnólogos, que consistiria na tendência de descrever o mundo social a partir da “linguagem da regra” e supor que a compreensão das práticas sociais seria obtida mediante a enunciação da regra explícita que supostamente as produziriam. Em Bourdieu, o *habitus* aparece como um sistema de disposições duráveis direcionadas para a prática (caracterizado pela sua espontaneidade, vagueza e imprecisão) que constituiria o fundamento objetivo de condutas regulares. A indeterminação e a incerteza próprias do *habitus* são contrastadas por Bourdieu com “regramento expresso”, que caracterizaria as condutas codificadas. Cf. BOURDIEU, Pierre. *Habitus, code et codification. Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 40-44, 1986. Sobre a noção de *habitus*, ver, especialmente: BOURDIEU, Pierre. *Méditations pascaliennes*. Paris: Éditions du Seuil, 2003, p. 200 e ss.; BOURDIEU, Pierre. *O senso prático*. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 86 e ss.; BOURDIEU, Pierre. *Sociologie générale, v. 1: cours au Collège de France (1981-1983)*. Paris: Raisons d’agir/Éditions du Seuil, 2015, p. 239-252; 565-568 e 682-685; BOURDIEU, Pierre. *Sociologie générale, v. 2: cours au Collège de France (1983-1986)*. Paris: Raisons d’agir/Éditions du Seuil, 2016, p. 871-912. Acerca do campo jurídico, ver também: BOURDIEU, Pierre. *La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 3-19, 1986; BOURDIEU, Pierre. *Les juristes, gardiens de l’hypocrisie collective*. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99. (Collection Droit et Société.); BOURDIEU, Pierre. *Sur l’État. Cours au Collège de France 1989-1992*. Paris: Seuil, 2012. Para uma profunda análise da obra de Bourdieu no que concerne ao “campo jurídico”, ver: GUIBENTIF, Pierre. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu. Une génération repense le droit*. Paris: LGDJ, 2010. p. 247-299. A respeito, ver também: GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. On Pierre Bourdieu’s legal thought. *Droit et Société*, nº 55-57, p. 57-70, 2004. Le Roy analisa o conceito de *habitus* e especifica seu posicionamento diante do de Bourdieu. Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 198-201; LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*. Paris: LGDJ, 2011. p. 127-129.

⁵⁸ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 157.

⁵⁹ Há uma tendência entre os antropólogos de grafar a palavra “direito” com “d” maiúsculo quando ela se refere ao “fenômeno jurídico” e com “d” minúsculo quando se trata do direito tal como se expressa concretamente no Ocidente. A respeito, ver, por exemplo: EBERHARD, Christoph. Para uma teoria jurídica intercultural – o desafio

expressão de um “domínio comum de regulação”, no qual a experiência ocidental figura apenas como um *folk system*, entre outros.⁶⁰ Portanto, sua empreitada consiste em transcender a concepção de direito desenvolvida pelas sociedades ocidentais modernas em direção a outras tradições jurídicas que seriam igualmente legítimas, justificadas, pertinentes e racionais. Tais tradições, apesar de serem etnocentricamente desqualificadas como arcaicas, primitivas ou atrasadas, fariam parte da experiência contemporânea das formas de regulação social designadas como “jurídicas”, o que, por via de consequência, torna impossível fazê-las coincidir com o arranjo particular assumido pela juridicidade no contexto da modernidade ocidental.⁶¹

Ao salientar que as demais tradições jurídicas consignam experiências não redutíveis ao direito em sua configuração ocidental moderna e que, ademais, tais tradições são tão legítimas como a ocidental, Le Roy procura sublinhar a impossibilidade de projetar-lhes as feições particulares assumidas pelo nosso direito como se elas contivessem em si a expressão da universalidade do fenômeno jurídico.⁶² A própria resistência de tais tradições às tentativas de ocidentalização que historicamente lhes foram impostas exprimiria a singularidade inextricável assumida pela juridicidade em seus múltiplos avatares, entre os quais o que se concretiza na experiência ocidental moderna. Apontar a legitimidade das diversas formas de manifestação da juridicidade e a impossibilidade de tomar uma delas como expressiva do fenômeno como um todo constitui um dos principais aportes do enfoque antropológico proposto por Le Roy, na medida em que explicita sua intenção de explorar o fenômeno jurídico em uma dimensão essencialmente intercultural.

dialógico, p. 505; EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010. p. 23-24. A noção de juridicidade proposta por Étienne Le Roy permite superar essa distinção.

⁶⁰ Cf. LE ROY, Étienne. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit, p. 344. Para uma análise sociológica atenta à pluralidade de formas de regulação que, no contexto da sociedade mundializada, não coincidem mais com os critérios clássicos de juridicidade, ver: ARNAUD, André-Jean. *Gouvernance*. Un outil de participation, p. 27 e ss.

⁶¹ Trata-se do que Étienne Le Roy designa de “lógica da subtração” e que Laura Nader e Ugo Mattei chamam de “argumento da falta” (*lack argument*). Cf. EBERHARD, Christoph. Para uma teoria jurídica intercultural – o desafio dialógico, p. 495; MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*, p. 5; 7; 10; 14-16; 19-22; 65 e, especialmente, p. 67-76. Para uma ilustração dessa questão a partir da experiência africana, ver: LE ROY, Étienne. *Les africains et l’institution de la justice*. Entre mimétismes et métissages. Paris: Dalloz, 2004. p. VII e ss. Para uma análise do “argumento da falta” de Laura Nader e Ugo Mattei mediante um paralelo com a ideia de “lógica da subtração” de Étienne Le Roy e com o “critério da falta” apontado por Pierre Clastres, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy, p. 164-165.

⁶² Cf. LE ROY, Étienne. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit, p. 344 e 347.

Étienne Le Roy procura, assim, ressaltar que a riqueza e a diversidade de experiências que compõem o fenômeno mais amplo da juridicidade não podem ser devidamente apreendidas mediante a sua redução ao modo pelo qual, historicamente, ocorreu a experiência ocidental, uma vez que ela, na verdade, manifesta apenas uma concepção concreta da juridicidade que a envolve. Visa-se com isso enfatizar que a diversidade das formas de expressão da juridicidade não pode ser resolvida mediante a universalização impositiva de uma de suas experiências concretas, tal como a ocidental, em detrimento das demais, pois tal experiência remete a uma visão de mundo específica não partilhada pelas outras culturas. A visão de mundo (cosmogonia) ocidental engendraria, segundo Le Roy, uma “nomologia” (*nomologie*), uma “ciência da regra” e também um “culto à lei”, que são muito próprios de nossa tradição jurídica, mas que não aparecem nas demais justamente porque as cosmogonias que as orientam são distintas.⁶³

Étienne Le Roy também observa que as “normas gerais e impessoais”, os “modelos de condutas e de comportamentos” e os “sistemas de disposições duráveis”, concebidos como três “fundamentos da juridicidade”, seriam inerentes a todas as possíveis montagens por ela assumidas, inclusive a que se revela na tradição jurídica ocidental, motivo pelo qual não considera possível reduzir o direito apenas à sua forma estatal de expressão. Portanto, segundo ele, a única diferença entre as diversas tradições jurídicas estaria no modo de articulação entre esses três fundamentos e seu respectivo meio de legitimação. Para Le Roy, as “normas gerais e impessoais”, ditas legais, apesar de serem privilegiadas na montagem experimentada pela juridicidade no quadro da experiência ocidental moderna, poderiam ser consideradas, metaforicamente, como a “parte emergida de um *iceberg* jurídico”, que compreenderia, na linha de flutuação, os “modelos de condutas e de comportamentos” e, também, imergidos nas práticas sociais cotidianas, os “sistemas de disposições duráveis”.⁶⁴

⁶³ Cf. LE ROY, Étienne. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit, p. 347-348. Conforme Le Roy, a “nomologia” seria expressão da “monolatria”, ou culto do “um só” (*culte du “un seul”*) que, segundo Paul Veyne, se associaria às origens do monoteísmo de nossa herança judaico-cristã. Sobre essa questão, ver: LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation, p. 203. Caberia discutir essa questão à luz da secularização que, de Weber a Habermas, expressaria um traço fundamental da modernidade ocidental. Essa discussão, evidentemente, não é possível nos limites desta análise. A respeito, ver, por exemplo: BERIAIN, Josetxo. *Representaciones colectivas y proyecto de modernidad*. Barcelona: Anthropos, 1990; FOESSEL, Michaël; KERVÉGAN, Jean-François; REVAULT D’ALLONNES, Myriam (Dir.). *Modernité et sécularisation*. Hans Blumenberg, Karl Löwith, Carl Schmitt, Leo Strauss. Paris: CNRS Éditions, 2007. A respeito, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy, p. 159-195; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico, p. 281-325.

⁶⁴ Le Roy também designa essas três categorias descritivas de “macronormas”, “mesonormas” e “micronormas”, respectivamente. Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 201-202. Christoph Eberhard coloca reservas aos termos “macronormas”, “mesonormas” e “micronormas”. Cf.

Portanto, depois de expor essas três categorias gerais e assinalar que elas, como “fundamentos da juridicidade”, conheceriam articulações distintas conforme se esteja em uma sociedade ou em outra, Étienne Le Roy propõe, à guisa de ilustração, um quadro comparativo que explicita as montagens possíveis experimentadas por esses três “fundamentos da juridicidade” em quatro grandes tradições jurídicas.

Quadro ilustrativo do modo pelo qual o “tripé jurídico” se articula em diferentes tradições jurídicas⁶⁵

Tradições jurídicas	Fundamento principal	Fundamento secundário	Fundamento terciário
Ocidental/cristã	NGI	MCC	SDD
Africana/animista	MCC	SDD	NGI
Asiática/confuciana	SDD	MCC	NGI
Árabe/muçulmana	NGI	SDD	MCC

Esse quadro visa apontar as diversas articulações que podem ser assumidas entre os “fundamentos da juridicidade” conforme se esteja em uma ou em outra tradição jurídica. Assim, como enfatiza Le Roy, o quadro (que, ademais, não é exaustivo) serve para indicar a variabilidade de “montagens da juridicidade”.⁶⁶ Outrossim, ilustra concretamente a tese do autor de que esses três “fundamentos da juridicidade” apareceriam em todas as culturas ou tradições jurídicas, inclusive na ocidental, pois, segundo ele, é preciso notar que, mesmo no modo pelo qual se articula a juridicidade na tradição jurídica ocidental, coexistem “normas gerais e impessoais”, “modelos de condutas e de comportamentos” e “sistemas de disposições duráveis”.⁶⁷ Portanto, nessa perspectiva, nem mesmo o direito ocidental – visto como um avatar particular da juridicidade, ou seja, como um *folk law* – poderia ser considerado coextensivo ao campo das normas gerais e impessoais. Ora, parece razoável afirmar que o aprofundamento da incorporação de aportes provenientes da abordagem antropológica no âmbito da que é realizada

EBERHARD, Christoph. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 58.

⁶⁵ Le Roy, expressando certo ceticismo com relação a grandes generalizações, ressalta que o quadro, designado como *Variabilité des montages de la juridicité*, tem interesse mais pedagógico que científico. Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 202-203.

⁶⁶ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 202-203.

⁶⁷ A respeito, Le Roy ressalta que “le droit est un avatar particulier de la juridicité, un *folk law* inhérent à la vision moderne de la société” (LE ROY, Étienne. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. Cahiers d'anthropologie du droit 2010. Pratiques citoyennes de droit*. Paris: Karthala, 2011. p. 172).

sociologicamente por José Eduardo Faria pode fornecer a esta última a possibilidade de acentuar sua vocação à apreensão da dimensão intercultural que já se afigura no âmbito de suas preocupações críticas.⁶⁸

CONCLUSÃO

Com o intuito de sublinhar a importância da pesquisa interdisciplinar no campo dos estudos sociojurídicos, o presente artigo enfocou a obra de José Eduardo Faria, especialmente no que tange à sua análise do impacto da globalização econômica sobre a regulação jurídica e, em meio a essa questão, o seu tratamento do pluralismo jurídico, para, a partir daí, evidenciar os aportes que a antropologia jurídica fornece à sua abordagem sociológica do direito. Para tanto, ressaltou-se que a análise realizada pelo autor acerca dos tipos de ordens normativas e suas respectivas práticas judiciais é, em parte, tributária da investigação feita por Norbert Rouland sobre as diversas formas de resolução de conflitos. Em seguida, com o propósito de enfatizar o caráter frutífero dos potenciais aportes da antropologia jurídica para a perspectiva sociológica de José Eduardo Faria, foi feito um breve excursão pela teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy.

Conforme ressaltado, José Eduardo Faria, no bojo de suas análises, realça a progressiva diminuição do papel desempenhado pelo direito estatal diante do que designa de “outras formas de normatividade”, tais como o direito internacional, o “direito da integração regional” (direito comunitário), o “direito da produção”, a *lex mercatoria*, as normas técnicas produzidas por

⁶⁸ O estreitamento da relação interdisciplinar de obras como a de José Eduardo Faria e Étienne Le Roy poderia contribuir para a uma melhor compreensão dos “regimes de juridicidade” que caracterizam a complexa textura da regulação jurídica hodierna. Vale notar que a expressão “regimes de juridicidade” é utilizada por Étienne Le Roy em sua última obra – *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière* – para correlacionar, concretamente, a diversidade de tais regimes àquela que se refere aos distintos projetos de sociedade. Com isso, ele procura sublinhar a não universalidade das categorias fundantes das representações que estruturam a juridicidade ocidental, especialmente a distinção público/privado, estrategicamente abordada no contexto de sua análise relativa aos regimes de apropriação fundiária (cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, p. 124 e ss.). Em trabalho anterior, procurei imprimir à expressão “regimes de juridicidade” um sentido mais amplo. Assim, da mesma forma que o historiador François Hartog utiliza a expressão “regimes de historicidade” para analisar os diferentes modos de articulação das categorias do passado, presente e futuro (HARTOG, François. *De l'histoire universelle à l'histoire globale? Expériences du temps. Le Débat: histoire, politique, société*, n° 154, p. 55, Mars-Avril 2009; _____. *Régimes d'historicité. Présentisme et expériences du temps*. Paris: Seuil, 2012. p. 37-42), sugeri usar a expressão “regimes de juridicidade” para indicar o modo pelo qual ocorrem as relações, por vezes conflitantes e contraditórias, das formas de regulação caracterizadas por Le Roy como direito e juridicidade. Cf. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico*, p. 281-325.

organismos multilaterais, o “direito inoficial” e o “direito marginal”, compostos, sobretudo, pelo que o autor designa de “normatividade autoproduzida em guetos quarto-mundializados”.⁶⁹ Ora, é possível afirmar que a teoria antropológica de Étienne Le Roy não apenas oferece aportes importantes a essa análise, como, inclusive, a complementa, pois permite descentrá-la da dimensão normativa, essencialmente associada ao plano das “normas gerais e impessoais” (NGI), de modo a nela incluir também os “modelos de conduta de comportamento” (MCC) e os “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Assim, um uso mais extenso da abordagem antropológica, com a qual a perspectiva de Faria já dialoga, pode fornecer elementos profícuos para o desenvolvimento de virtualidades instigantes contidas nas discussões sociológicas que, inspiradas por sua obra, são realizadas no Brasil, especialmente no que concerne a análises relativas ao “direito inoficial” e ao “direito marginal”, mas também, secundariamente, ao “direito da produção” e à *lex mercatoria*.⁷⁰

O potencial crítico da análise de José Eduardo Faria encontra, assim, forte afinidade com certas tendências da antropologia jurídica.⁷¹ Em ambos os casos, a crítica ao distanciamento mantido pelas concepções idealizantes e positivistas da dogmática bacharelesca com relação às discussões que transitam nas ciências sociais expressa o quanto a expansão estruturada destas últimas na formação jurídica poderia contribuir para arejar o solilóquio estéril que, não poucas vezes, ainda se observa no campo jurídico.⁷² Conforme enfatiza José Eduardo Faria, o dogmatismo formalista de viés positivista, que ainda caracteriza majoritariamente a (de)formação jurídica brasileira, acaba por fazê-la reproduzir a tendência de distanciamento relativamente à realidade social que marca o perfil eminentemente conservador e senhorial de uma parcela expressiva da intelectualidade brasileira.⁷³

⁶⁹ FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito, p. 120.

⁷⁰ Para uma análise da diferença entre norma, normatividade e juridicidade, ver: RUDE-ANTOINE, Edwige; YOUNÈS, Carole; MILLARD, Éric. Norme, normativité, juridicité. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOUS, Geneviève (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 77-106.

⁷¹ Para uma abordagem que apresenta fortes afinidades com a de Faria e que, tal como ela, atenta para os aportes da antropologia, especialmente a partir da obra de Clifford Geertz, Louis Assier-Andrieu, Masaji Chiba e Wanda Capeller, ver: ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation*. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État, p. 277.

⁷² Segundo o autor, “em nossos meios jurídicos, como é sabido, ainda predomina uma cultura essencialmente formalista que (a) insiste em associar o direito a um sistema fechado e racional de normas produzido por um legislador idealizado e (b) não costuma indagar se os sujeitos de direito cumprem ou não as normas, o motivo pelo qual o fazem e, menos ainda, se dessa conduta resultam efeitos desejados sobre a realidade. Trata-se de uma formação dogmática, de viés exclusivamente forense [...], que chega a ser constringedoramente singela quando contrastada com o grau de complexidade do universo normativo do mundo globalizado e dos níveis de formação, qualificação e especialização hoje exigidos no mercado de trabalho dos operadores do direito” (FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*, p. 117).

⁷³ Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*, p. 164. Aliás, é surpreendente que a desconsideração da realidade social por parte do dogmatismo formalista ainda persista de forma tão arraigada na formação jurídica

Oscilando frequentemente entre o praxismo forense e a erudição ornamental, a formação jurídica brasileira e as pesquisas desenvolvidas na área tendem a se desengatar da realidade social e do padrão de pesquisa produzido nas ciências sociais em nível internacional.⁷⁴ Opondo-se a isso, José Eduardo Faria, há décadas, insiste na necessidade de (re)integração da ciência do direito no âmbito das ciências sociais, ainda que reconheça os problemas metodológicos e institucionais nela implicados.⁷⁵ É nesse contexto, aliás, que a abertura de sua abordagem sociológica para um diálogo estruturado com análises provenientes de outras áreas, em meio às quais as da antropologia jurídica, permite observar o quanto sua perspectiva, crítica ao formalismo dogmatizante da formação jurídica brasileira, se direciona para a derrubada das barreiras impostas ao que Fernand Braudel designou de “mercado comum entre a ciências sociais”.

BIBLIOGRAFIA

ALLIOT, Michel. Antropologia jurídica. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 45-47.

ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique*, 1. Où va la sociologie du droit? Paris: LGDJ, 1981.

brasileira. À guisa de ilustração do caráter defasado dessa postura, vale lembrar que, já em 1935, Marcel Mauss, em carta endereçada a Henri Lévy-Bruhl, ressaltava a impossibilidade de se analisarem as questões jurídicas desenraizando-as do tecido social que lhes é subjacente, pois, segundo Mauss, isso as desfiguraria. A respeito, ver: ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique*: 1. Où va la sociologie du droit?, p. 146. Sobre a importância da pesquisa interdisciplinar no campo dos estudos sociojurídicos, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar, p. 251-291.

⁷⁴ Aliás, não é difícil encontrar paralelo entre a “erudição sobretudo formal e exterior, onde os apelidos, os epítetos supostamente científicos, as citações em língua estranha se destinam a deslumbrar o leitor como se fossem uma coleção de pedras brilhantes e preciosas”, que Sérgio Buarque de Holanda atribuía à intelectualidade brasileira à época do império, e o que ainda hoje, não poucas vezes, ocorre em nossa pesquisa jurídica. Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*, p. 165.

⁷⁵ Cf. FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica*: o direito como instrumento de transformação social, p. 168-169. Nesse particular, vale ressaltar a flagrante afinidade da perspectiva de Faria com as de André-Jean Arnaud, Antoine Bailleux, Hugues Dumont e François Ost. A respeito, ver, especialmente: ARNAUD, André-Jean. Droit et Société: du constat à la construction d’un champ commun, p. 17-38; BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d’une démarche. *Revue Interdisciplinaire d’Études Juridiques*, v. 70, n° 1, p. 25-44, 2013; DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d’une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes. *Droit et Société*, n° 75, p. 275-293, 2010. Para discussão recente relativamente à pesquisa interdisciplinar no âmbito dos estudos sociojurídicos, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar, p. 251-292.

_____. *Critique de la raison juridique*, 2. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation. Paris: LGDJ, 2003.

_____. De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques. *Droit et Société*, n° 35, p. 11-35, 1997.

_____. Droit et société: du constat à la construction d'un champ commun. *Droit et Société*, n° 20-21, p. 17-38, 1992.

_____. *Entre modernité et mondialisation*. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État. 2. ed. Paris: LGDJ, 2004.

_____. *Jean Carbonnier*. Un juriste dans la cité. Paris: LGDJ, 2012.

_____. *La gouvernance*. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014.

BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, v. 70, n° 1, p. 25-44, 2013.

BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BERIAIN, Josetxo. *Representaciones colectivas y proyecto de modernidad*. Barcelona: Anthropos, 1990.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 40-44, 1986.

_____. *La domination masculine*. Paris: Éditions du Seuil, 1998.

_____. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 3-19, 1986.

_____. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99. (Collection Droit et société.)

_____. *Méditations pascaliennes*. Paris: Éditions du Seuil, 2003.

_____. *O senso prático*. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

_____. *Sociologie générale, v. 1: cours au Collège de France (1981-1983)*. Paris: Raisons d'agir/Éditions du Seuil, 2015.

_____. *Sociologie générale, v. 2: cours au Collège de France (1983-1986)*. Paris: Raisons d'agir/Éditions du Seuil, 2016.

_____. *Sur l'État. Cours au Collège de France 1989-1992*. Paris: Seuil, 2012.

_____; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*. 5. ed. Berlin: Mouton de Gruyter, 2005.

_____; CHARTIER, Roger. *Le sociologue et l'historien*. Paris: Agone & Raisons d'agir, 2010.

BRAUDEL, Fernand. Histoire et sciences sociales: la longue durée. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, n° 4, p. 725-753, 1958.

CAILLOSSE, Jacques. La sociologie politique du droit, le droit et les juristes. *Droit et Société*, n° 77, p. 187-206, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAPELLER, Wanda. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n° 2, p. 10-25, jan. 2015.

CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 2008.

CASTEL, Robert. *Les métamorphoses de la question sociale: une chronique du salariat*. Paris: Gallimard, 1995.

CHEVALLIER, Jacques. La régulation juridique en question. *Droit et Société*, n° 49, p. 827-846, 2001.

_____. *L'État post-moderne*. 3. éd. Paris: LGDJ, 2008.

COMMAILLE, Jacques. *À quoi nous sert le droit?* Paris: Gallimard, 2015.

_____. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS* [En ligne], Dossiers, Sociétés en mouvement, p. 1-12, 2016. Disponible em: <<http://sociologies.revues.org/5278>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

_____. De la “sociologie juridique” à une sociologie politique du droit. In: _____; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 29-51

_____. La déstabilisation des territoires de justice. *Droit et Société*, n° 42/43, p. 239-264, 1999.

_____. La juridicisation du politique. Entre réalité et connaissance de la réalité. En guise de conclusion. In: _____; DUMOULIN, L.; ROBERT, C. (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 199-210.

_____. La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisation et démocratisation: vers une théorie de sociologie politique de la justice. In: _____; KALUSZYNSKI, Martine. (Dir.). *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte, 2007. p. 295-321.

_____. Le droit dans le politique. Actualité d'un projet (Postface). In: _____; DUMOULIN, L.; ROBERT, C. (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 211-226.

_____. Métamorphoses de la justice et nouveaux régimes de régulation sociale et politique des sociétés contemporaines. In: ALBE, Virginie; COMMAILLE, Jacques; LE BOT, Florent (Dir.). *L'échelle des régulations politiques, XVIII^e-XXI^e siècles: l'histoire et les sciences sociales aux prises avec les normes, les acteurs et les institutions*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires de Septentrion, 2019. p. 223-245.

_____. Nouvelle économie de la légalité, nouvelles formes de justice, nouveau régime de connaissance. L'anthropologie du droit avait-elle raison? In: EBERHARD, C.; VERNICOS, G. (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 351-368.

_____. Uma sociologia política do direito. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 108, p. 929-933, jan.-dez. 2013.

_____; DUMOULIN, Laurence. Heurs et malheurs de la légitimité dans les sociétés contemporaines. Une sociologie politique de la "judiciarisation". *L'Année Sociologique*, v. 59(1), p. 63-107, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Le flou du droit*. Paris: PUF, 2004.

_____. *Les forces imaginantes du droit (II)*. Le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006.

_____. *Libertés et sûreté dans un monde dangereux*. Paris: Seuil, 2010.

DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014.

DUBET, François; MARTUCCELLI, Danilo. *Dans quelle société vivons-nous?* Paris: Éditions du Seuil, 1998.

DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d'une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes. *Droit et Société*, n° 75, p. 275-293, 2010.

EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010.

_____. Para uma teoria jurídica intercultural – o desafio dialógico. *Revista Direito e Democracia*, v. 3, n° 2, p. 489-530, jul.-dez. 2002.

_____. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 51-63.

FAGET, Jacques. Les vies écartelées de la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n° 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 143-150, 2013.

FAORO, Raymundo. Existe um pensamento político brasileiro? In: _____. *A república inacabada*. São Paulo: Globo, 2007. p. 53 e ss.

FARIA, José Eduardo. A função social da dogmática jurídica e a crise do ensino jurídico. In: _____. *Bau de ossos de um sociólogo do direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 15-50.

_____. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). In: FARIA, José Eduardo. *Baú de ossos de um sociólogo do direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 237-258.

_____. Comentário jurídico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Coord.). *Antropologia & direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012. p. 309-316.

_____. *Corrupção, justiça e moralidade pública*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

_____. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: Edusp, 1988.

_____. Estado, sociedade e direito. In: FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 53-130.

_____. Juristas fora da curva: três perfis. In: FARIA, José Eduardo. *Baú de ossos de um sociólogo do direito*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 73-112.

_____. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *O Estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Policentrismo x soberania: as novas ordens normativas. In: FARIA, José Eduardo. *Baú de ossos de um sociólogo do direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 259-274.

_____. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

FOESSEL, Michaël; KERVÉGAN, Jean-François; REVAULT D'ALLONNES, Myriam (Dir.). *Modernité et sécularisation*. Hans Blumenberg, Karl Löwith, Carl Schmitt, Leo Strauss. Paris: CNRS Éditions, 2007.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *Les pouvoirs du droit: analyse comparée d'études sociopolitiques du droit*. Paris: LGDJ, 2015.

_____. On Pierre Bourdieu's legal thought. *Droit et Société*, n° 55-57, p. 57-70, 2004.

GOFFMAN, Erving. Calmer le jobard: quelques aspects de l'adaptation à l'échec. In: JOSEPH, Isaac (Éd.). *Le parler frais d'Erving Goffman*. Paris: Éditions du Minuit, 1989. p. 277-300.

GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. *Introdução à sociologia do direito*. São Paulo: RT, 2016.

GUIBENTIF, Pierre. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu*. Une génération repense le droit. Paris: LGDJ, 2010.

- HALPÉRIN, Jean-Louis. *Profils des mondialisations du droit*. Paris: Dalloz, 2009.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2000.
- HARTOG, François. De l'histoire universelle à l'histoire globale? Expériences du temps. *Le Débat: histoire, politique, société*, n° 154, p. 55, Mars-Avril 2009.
- _____. *Régimes d'historicité*. Présentisme et expériences du temps. Paris: Seuil, 2012.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LE ROY, Étienne. La médiation mode d'emploi. *Droit et Société*, n° 29, p. 39-55, 1995.
- _____. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011.
- _____. *Le jeu des lois*. Une anthropologie "dynamique" du Droit. Paris: LGDJ, 1999.
- _____. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2003*. Les pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 7-15.
- _____. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. *L'Année Sociologique*, n° 2, v. 57, p. 341-351, 2007.
- _____. *Les africains et l'institution de la justice*. Entre mimétismes et métissages. Paris: Dalloz, 2004.
- _____. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2010*. Pratiques citoyennes de droit. Paris: Karthala, 2011. p. 169-192.
- _____. L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la modernité. In: LAJOIE, André; MACDONALD, Roderick A.; JANDA, Richard; ROCHER, Guy. *Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Montréal: Les Éditions Thémis, 1998. p. 29-43.
- _____. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n° 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 193-208, 2013.
- _____. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 241-247.
- _____. *Une juridicité plurielle pour le XXI^e siècle*. Sarrebruck: Éditions Universitaires Européennes, 2017.
- LOPES, José Reinaldo de Lima; FREITAS FILHO, Roberto. Law and society in Brazil at the crossroads: a review. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 10, p. 91-103, 2014.
- LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. 3. Aufl. Opladen: Westdeutscher Verlag. 1987. [Trad. bras.: *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. 2 v.]

_____. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993. [Trad. esp.: *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005; Trad. ingl. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.]

MALUFE, José Roberto. *A retórica da ciência: uma leitura de Goffman*. São Paulo: Educ, 1992.

MARTUCCELLI, Danilo. *Grammaires de l'individu*. Paris: Gallimard, 2002.

_____. *Sociologies de la modernité: l'itinéraire du XX^e siècle*. Paris: Gallimard, 1999.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã – uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NICÁCIO, Camila Silva. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, nº 59, p. 11-56, jul.-dez. 2011.

_____. Médiation face à la reconfiguration de l'enseignement et de la pratique du droit: défis et impasses à la socialisation juridique. *Jurisprudence – Revue Critique*, nº 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 171-191, 2013.

NICOLAU, Gilda. Entre médiation et droit, les enjeux d'une bonne intelligence. *Jurisprudence – Revue Critique*, nº 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 209-235, 2013.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988.

_____. *L'anthropologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 1995. (Que sais-je?, 2528.)

_____. L'anthropologie juridique française dans le monde contemporain. *Revue de la Recherche Juridique*, nº 173, v. 3, p. 1039-1065, 2018.

_____. *Retour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français*. Paris: L'Harmattan, 2018.

_____. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICO, Geneviève. Introduction. In: _____; _____ (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 5-23.

_____; YOUNÈS, Carole; MILLARD, Éric. Norme, normativité, juridicité. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICO, Geneviève (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 77-106.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1). São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: _____ (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

STAMFORD DA SILVA, Arthur. Passagens da sociologia do direito no Brasil: formação, expansão e desafios à continuidade. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coord.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 213-227.

TAVOLARI, Bianca; CAMPILONGO, Celso Fernandes; LIMA, Fernando Rister de Sousa; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Entrevista com o Professor José Eduardo Faria (Parte I). *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 5, nº 2, p. 195-259, maio-ago. 2018.

_____; _____. Entrevista com o Professor José Eduardo Faria (Parte II). *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, nº 3, p. 268-297, set.-dez. 2019.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world-society. In: _____ (Ed.). *Global law without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 3-28.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar. *Pensamento Jurídico*, v. 12, nº 2, p. 9-38, 2018.

_____. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, nº 2, p. 670-706, 2016.

_____. A juridicização e a judicialização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, nº 2, p. 56-75, jul.-dez. 2015.

_____. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, nº 2, p. 1.112-1.162, 2017.

_____. André-Jean Arnaud: l’homme derrière l’œuvre. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 112, p. 323-343, jan.-dez. 2017.

_____. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Revista Direito & Práxis*, v. 6, nº 12, p. 159-195, 2015.

_____. As transformações da regulação jurídica na sociedade contemporânea: a governança como paradigma (resenha de ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance*. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014). *Revista Direito GV*, v. 12, nº 1, p. 251-259, jan.-abr. 2016.

_____. Ce que la sociologie juridique de l’Amérique Latine doit à André-Jean Arnaud: l’exemple de l’analyse de l’expérience du Mercosur dans le cadre de son étude de la gouvernance. In: CAPELLER, Wanda; COMMAILLE, Jacques; ORTIZ, Laure (Dir.). *Repenser le droit: hommage à André-Jean Arnaud*. Paris: LGDJ, 2019. p. 101-110.

_____. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, nº 2, p. 530-558, 2019.

_____. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 109, p. 281-325, jan.-dez. 2014.

_____. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, p. 251-292, jan.-dez. 2018.

_____. O direito como revelador das transformações sociais contemporâneas: a abordagem sociopolítica de Jacques Commaille (Resenha de *À quoi nous sert le droit*. Paris: Gallimard, 2015, de Jacques Commaille). *Revista Direito GV*, v. 14, nº 1, p. 268-277, jan.-abr. 2018.

_____. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coord.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 337-366.

_____. O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 4, nº 1, p. 145-171, maio 2016.

_____. Por um delineamento conceitual da complexidade social: as experiências do Mercosul e do orçamento participativo na análise de André-Jean Arnaud sobre a governança. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 23, nº 2, p. 491-520, 2018.

_____. Tendências da análise antropológica do direito: algumas questões a partir da perspectiva francófona (Resenha de *Anthropologies et Droits*. Paris: Dalloz, 2009, de Edwige Rude-Antoine e Geneviève Chrétien Vernicos – Coord.). *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, nº 1, p. 321-328, jun. 2010.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O conceito de sociedade em antropologia. In: _____. *A inconstância da alma selvagem – e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2002. p. 297-316.